



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.721196/2009-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.841 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente ADELAR ANTONIO SANDRI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO CADASTRAL.

Comprovado que o lançamento é relativo a NIRF cuja área foi desmembrada em outros NIRFs, deve ser cancelada a inscrição do imóvel rural em razão da duplicidade de inscrição cadastral, devendo, como consequência, ser desconsiderado o lançamento efetuado sobre a área desmembrada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 80/87, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF de fls. 64/68, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de fls. 02/06, lavrado em 19/10/2009, relativo ao exercício de 2006, com suposta ciência do RECORRENTE em 28/10/2009, conforme AR de fls. 07/08.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 138.572,85 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fl. 03/04, o contribuinte não comprovou: (i) a área de Área de Benfeitorias, e (ii) o valor da terra nua – VTN, declarados em sua DITR.

Assim, a área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas a Atividade Rural declarada (500 ha) foi integralmente glosada de acordo com o demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 05. Tal circunstância, alterou o grau de utilização de 50,4% para 48,6%, conforme tabelas abaixo (fl. 05):

Distribuição da Área do Imóvel Rural (ha)		
	Declarado	Apurado
01. Área Total do Imóvel	13.854,2	13.854,2
02. Área de Preservação Permanente	0,0	0,0
03. Área de Reserva Legal	0,0	0,0
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)	0,0	0,0
05. Áreas de Interesse Ecológico	0,0	0,0
06. Área de Servidão Florestal	0,0	0,0
07. Área Tributável (01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06)	13.854,2	13.854,2
08. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	500,0	0,0
09. Área Aproveitável (07 - 08)	13.354,2	13.854,2

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)		
	Declarado	Apurado
10. Área de Produtos Vegetais	3.000,0	3.000,0
11. Área em Descanso	0,0	0,0
12. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0
13. Área de Pastagens	3.728,0	3.728,0
14. Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0
15. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
16. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
17. Área utilizada pela Atividade Rural (10 + ... + 16)	6.728,0	6.728,0
18. Grau de Utilização (17 / 09) * 100	50,4	48,6

Por sua vez, devidamente intimado para comprovar o VTN declarado no valor de R\$ 6.000,00, o contribuinte não apresentou qualquer laudo de avaliação. Assim, foi adotado o VTN presente no SIPT para o município sede do imóvel, que era de R\$ 40,00 por hectare. Deste modo, o VTN foi ampliado de R\$ 6.000,00 para R\$ 554.168,00, conforme tabela abaixo:

Cálculo do Valor da Terra Nua		
	Declarado	Apurado
19. Valor Total do Imóvel	80.000,00	588.168,00
20. Valor das benfeitorias	40.000,00	0,00
21. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	34.000,00	34.000,00
22. Valor da Terra Nua (19 - 20 - 21)	6.000,00	554.168,00

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 36/37 em 25/11/2009, acompanhada de documentos de fls. 38/57. Ante a clareza e precisão didática do resumo da

Impugnação elaborada pela DRJ em Brasília/DF, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Cientificado do lançamento em 28/10/2009 (fls. 06/07), o contribuinte apresentou em 25/11/2009 a impugnação de fls. 35/36, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 44/46, alegando, em síntese:

- discorda do lançamento suplementar do ITR/2006, por ter havido irregularidades na inscrição indevida do citado imóvel com o NIRF 7.208.135-0 e 13.854,2 ha, pois permaneceu com o requerente apenas a área de 1.000,5 ha (NIRF 5.702.371-9), após a área total correta (13.125,0 ha) ter sido desmembrada em 1999, conforme descrito na certidão anexada.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, o contribuinte requer seja acolhida a presente impugnação, para cancelar o débito fiscal reclamado.

Ressalva-se que as referências à numeração das folhas deste processo, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos originalmente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas folhas estão reproduzidas sob a forma de imagem.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Brasília/DF julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 64/68):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não comprovada nos autos a transferência da propriedade informada na DITR/2006 ou a imissão prévia pelo Poder Público na posse do imóvel, à época do respectivo fato gerador, o contribuinte/interessado deverá ser mantido no pólo passivo da obrigação tributária correspondente.

DO VTN ARBITRADO E DA ÁREA DECLARADA COM BENFEITORIAS - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se essas matérias não impugnadas para o ITR/2006, por não ter sido expressamente contestadas nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 24/12/2014, conforme AR de fls. 70/71, apresentou o recurso voluntário de fls. 80/87 em 23/01/2015.

Em suas razões, basicamente reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação, com mais detalhes acerca do suposto desmembramento do imóvel, e requereu a realização de prova pericial.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Em princípio, no que diz respeito ao pedido para que as intimações dos atos deste processo sejam direcionadas ao patrono do RECORRENTE, sob pena de nulidade, entendo que tal pleito não merece prosperar. Sobre o assunto, invoco a Súmula nº 110 deste CARF:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

PRELIMINAR – Matérias não impugnadas

De início, infere-se do recurso voluntário que apesar da autoridade fiscalizadora ter alterado o VTN, bem como glosado a área de benfeitorias declaradas, estas matérias não foram objeto do recurso voluntário.

Em sua peça recursal, o RECORRENTE limita-se a reiterar os argumentos apresentados em sua impugnação, que dizem respeito exclusivamente a sua suposta ilegitimidade passiva, decorrente do desmembramento do imóvel denominado Fazenda Serra Grande, situado no município de Mirador/MA.

MÉRITO

Segundo o RECORRENTE, a controvérsia em questão diz respeito a sua sujeição passiva para sofrer a exação do ITR incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Serra Grande. No seu entender, ele não poderia responder pelo débito de ITR, porque o imóvel não lhe pertence e nem jamais lhe pertenceu, tendo sido o lançamento ocasionado por simples erro do contador no momento da inscrição do imóvel perante a receita federal (NIRF).

Em suas razões, alega que originalmente a Fazenda Serra Grande estava inscrita na matrícula 776 do RGI de Mirador/MA, com a área total de 13.125,00 hectares (NIRF 7.208.135-0). Este imóvel, foi fracionado, dando origem aos imóveis Fazenda Serra Grande I, de área de 1.000,05ha, inscrito na matrícula 919 (NIRF 5.702.360-3), e Fazenda Serra Grande II, também de área de 1.000,05ha, inscrita na matrícula 920 (NIRF 5.702.371-9), também do RGI de Mirador/MA, além de outros 7 imóveis. Contudo, no momento de abertura dos NIRF's dos imóveis resultantes do desmembramento da Fazenda Serra Grande, o contador havia, por lapso, aberto uma inscrição englobando toda a área originária da Fazenda Serra Grande.

Segundo o RECORRENTE, a área da Fazenda Serra Grande estaria dividida da seguinte forma (fls. 83):

Ademais, como já foi dito, O IMÓVEL COM ÁREA DE 13.125,00 HECTARES, OBJETO DA MATRÍCULA 776, RGI DE MIRADOR(MA), foi adquirido por várias pessoas (.1DILAR ANTONIO SANDRI E OUTROS), e teve a seguinte distribuição no RGI daquele município:

MAT. 919 - ÁREA DE 1.000,05 - ADEI AR ANTONIO SANDRI — (doc 15/6)

MAT. 920- ÁREA DE 1.000,05 - ADELAR ANTONIO SANDRI — (doc 17)

MAT. 921 -ÁREA DE 999,65 - ADELIR ROQUE SANDRI — ('doc 19)

MAT. 922 - ÁREA DE 999,55 - ONILDO TELEDO PEREIRA — (doc 21)

MAT. 923 - ÁREA DE 999,90 - ALCEO WALTER SANDRI — (doc 22)

MT. 924 - ÁREA DE 999,90 - ALCEO WALTER SANDRI — (doc 24)

MAT. 926 - ÁREA DE 501,00 - SANDRO LEMKE — (doe 26)

MAT. 931 - ÁREA DE 3.000,00 - ARLEI MARCOS SANDRI — (doe 28)

MAT. 930 - ÁREA DE 3.624,00 - ARLEI MARCOS SANDRI – ('doe 27)

Pois bem, observa-se das razões apresentadas que o RECORRENTE aduz que o lançamento engloba área consideravelmente superior ao seu imóvel.

No caso, as nove certidões de fls. 100/113 atestam que os nove imóveis acima mencionados, de fato, chegaram a ser matriculados sob a matrícula 776, às fls. 196 do Livro 2-C de Registro Geral de Mirador/MA (o qual seria o registro anterior dos imóveis), e que em setembro de 1999 foram matriculadas sob outros números; exceto o imóvel de matrícula 926 (Serra Grande 07), visto que a certidão de fl. 111 não especifica que a matrícula anterior foi a matrícula 776, às fls. 196 do Livro 2-C de Registro Geral.

O RECORRENTE alega que a documentação acostada aos autos aponta que o imóvel de NIRF 7.208.135-0 deu lugar a outros 9 imóveis, cada um com seu respectivo NIRF. Ademais, afirma que entregou as DITRs relativas aos imóveis que passaram a lhes pertencer após o desmembramento, quais sejam, os de NIRF 5.702.360-3 e de NIRF 5.702.371-9 (fls. 114/115), tendo também apresentado os respectivos Certificados de Cadastro dos mencionados imóveis (de matrículas 919 e 920), conforme fls. 116/121.

A documentação acostada pelo RECORRENTE atesta que, de fato, uma série de imóveis foi proveniente do imóvel de matrícula 776, às fls. 196 do Livro 2-C de Registro Geral

de Mirador/MA. A despeito de não haver indicação de que o imóvel desmembrado seria o de NIRF 7.208.135-0, o Memorial Descritivo de fls. 25/27 informa que o imóvel de matrícula 776, às fls. 196 do Livro 2-C de Registro Geral de Mirador/MA, então denominado Fazenda Serra Grande, possui área registrada de 13.125,00ha (próximo à soma das áreas dos 09 imóveis citados, que perfaz 13.124,10ha) e área medida de 13.854,2733ha (exatamente a área objeto do presente caso).

Assim, a documentação acostada corrobora a alegação do RECORRENTE, de que o imóvel de NIRF 7.208.135-0 (objeto dos autos) seria, de fato, o imóvel de matrícula 776, às fls. 196 do Livro 2-C de Registro Geral de Mirador/MA, o qual foi desmembrado em outros 09 imóveis.

Sendo assim, há duplicidade de inscrição cadastral, já que os imóveis frutos do desmembramento permanecem objeto de declaração específica, conforme atestou a DRJ de origem ao afirmar que *“tanto a área de 1.000,5 ha (NIRF 5.702.3719), a única que teria permanecido como propriedade do requerente após o desmembramento da área total, como o imóvel questionado (NIRF 7.208.1350) com 13.854,2 ha, foram declarados em seu nome para o ITR/2006 e exercícios posteriores”* (fls. 67/68).

No caso, entendo que o lançamento contempla área comprovadamente objeto de outros NIRFs, devendo ser desconsiderado o presente lançamento por irregularidade cadastral (duplicidade).

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim